



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039439-13.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8790

Apelação: 1039439-13.2024.8.26.0114

Apelante: Aliança do Brasil Seguros S/A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: 11ª Vara Cível do Foro de Campinas

MM. Juíza: Ana Lia Beall

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento por sub-rogação. Cobertura do sinistro pela seguradora que busca reembolso pago ao segurado.

Respeitável sentença de improcedência.

Dano em equipamentos de segurado. Oscilação na rede elétrica. Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. Irrelevância da falta de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal. Comprovação do nexo de causalidade. Precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou improcedente ação regressiva proposta por seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica (p. 655/670).

A seguradora/apelante sustenta estar comprovado, pelos documentos exibidos, o nexo causal entre os danos suportados pelo segurado e o defeito na prestação de serviços, consistente na oscilação da rede elétrica que provocou danos em equipamento do segurado. Busca o ressarcimento do valor desembolsado de R\$ 47.203,59 (quarenta e sete mil e duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos), (p. 1/14).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (p. 677/693).

Recurso tempestivo, com recolhimento parcial do preparo (certidão p. 694), mas complementado (guias p. 701/703).

É o relatório.

VOTO.

Preservado o convencimento da MM. Juíza, o recurso comporta provimento.

A autora firmou contrato de seguro com os seguintes segurados: Glauco Bufarah (apólice nº. 007584195), Jaqueline Freitas Lima (apólice nº. 008022648), João Paulo Carmozine (apólice nº. 008089149), Maria Estela Araujo Lopes (apólice nº. 008272747), Antônio Cesar Campos de Souza (apólice nº. 1136584), Joelma Fernandes de Andrade (apólice nº. 009129411) e John Muniz da Silva (apólice nº. 009441545). Segundo a autora, as unidades consumidoras desses segurados foram afetadas por oscilações de energia elétrica causadas por distúrbios na rede da ré em diversas datas entre 2019 e 2021, o que resultou em danos a equipamentos elétricos. Em razão disso, a seguradora indenizou cada um deles pelos prejuízos sofridos.

A seguradora autora, ao realizar o pagamento de indenização, sub-roga-se na qualidade de credora da parte segurada, em relação ao causador do dano, conforme estatuído no artigo 786, *caput*, do Código Civil, atraindo para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente à concessionária requerida, cuja origem do crédito se ancora na relação de consumo.

A Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema 1282 firmou a seguinte tese de caráter vinculante:

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Portanto, a seguradora se sub-roga no direito material do seu segurado, tendo sido afastada apenas a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores.

O conjunto probatório é robusto e consiste em: apólices (p. 21/24, 67/70, 93/95, 100/103, 116/117 e 100/114), relatórios de regulação (p. 25/34, 71/80, 103/107, 119/140, 148/162 e 173/193), pareceres técnicos (fls. 52/53, 82/85, 97, 110/112, 141/142, 166/167 e 195/197), comprovantes de pagamentos (p. 66, 90, 98, 115, 143, 168 e 200), razão pela qual a autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil.

Os pareceres técnicos indicam a ocorrência de oscilação de energia, revelando a falha da concessionária prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica. Esta prova é válida, pois não está abalada a idoneidade profissional, de modo que a mera alegação de que não foi produzida sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar dela a credibilidade.

Também não se pode exigir que se aguardasse a inspeção por parte da concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados.

Determinadas exigências não elidem a responsabilidade da concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que a exceção não está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, muito menos no artigo 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei n. 8.987/1995), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da "ANEEL".

A responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, na qualidade de concessionária de serviço público é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

Portanto, está configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, que independe de culpa, bastando a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal, de maneira que cabia a ela a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade consistentes na inexistência de defeito na prestação do serviço.

Nesse sentido:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE DANOS. REGRESSIVA DE SEGURADORA POR SUBROGAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E DESCARGA ATMOSFÉRICA PELA REDE ELÉTRICA. PROVA AMPARADA NO LAUDO TÉCNICO. 1. Se resta evidenciado no conjunto probatório, notadamente pelos laudos técnicos trazidos pela companhia seguradora (fls. 59, 61 e 83), a existência do dano material relacionado ao serviço prestado pela ré, e não afastado o nexo causal pela concessionária de energia, como exige o artigo 373, II, do CPC, de rigor o pagamento da indenização pleiteada na via regressiva. Inteligência dos artigos 373 e seguintes do CPC. 2. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recurso desprovido, adotado o entendimento do Colegiado, com majoração da verba honorária devida pela apelante para 17% sobre o valor da condenação art. 85,§11, do CPC) (Apelação

1001400-81.2021.8.26.0653 - Relator José Augusto Genofre Martins - 26ª Câmara de Direito Privado - 23.06.2023).

Sendo previsíveis descargas elétricas que podem comprometer a rede, cujo sistema de proteção deveria ser tecnológico suficiente para beneficiar os usuários, elide a invocação das excludentes de caso fortuito ou força maior, pois é inerente à atividade da requerida a eliminação de riscos.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente a ação e condenar a requerida ao pagamento de R\$47.203,59 (quarenta e sete mil, duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos) acrescidos de correção monetária a contar do desembolso, (Súmula 43, do Colendo Superior de Justiça) e de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados a partir da citação por se tratar de responsabilidade civil contratual. Aplicam-se as disposições da Lei 14.905/24 a partir de sua vigência.**

Ficam invertidas as verbas sucumbenciais anteriormente fixadas em 10% do valor da causa e majoradas para doze por cento (12%), agora sobre o montante da condenação, já levado em consideração o trabalho em grau recursal, diante do disposto no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator